SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027402 - MG (2025/0306459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS	:	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
		ANA FLAVIA RIBEIRO DE PAULA - DF075173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão e 1.250 dias-multa, em regime inicialmente fechado. 2. A Defesa, no habeas corpus e reiterando nas razões do agravo regimental, sustenta a nulidade da busca domiciliar e a ausência de elementos para a condenação por associação para o tráfico e para o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. A decisão agravada manteve a condenação e afastou as alegações de nulidade da busca domiciliar, ressaltando a fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao vínculo estável entre os corréus, à dedicação à atividade criminosa e à validade do ingresso no domicílio, bem como a impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é suficiente para manter a condenação pelos delitos dos

Documento eletrônico VDA61172189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 446fae9e-bb90-4ea3-b513-3a9f00abb77e

arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, especialmente quanto ao vínculo estável associativo e à dedicação à atividade criminosa, bem como para afastar a incidência do redutor do § 4º do art. 33, à luz dos limites cognitivos do habeas corpus; (ii) saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial é nula, diante da alegada ausência de fundadas razões e de autorização para ingresso no imóvel.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 ao destacar a existência de vínculo estável entre os envolvidos, o contexto das apreensões, as transações financeiras sem justificativa lícita e a atuação conjunta na traficância, o que evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por consequência lógica, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33.

4. A pretensão de afastar a condenação por associação para o tráfico e de aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental nele interposto.

5. A pena-base foi fixada com base no prudente arbítrio do juízo de origem, à luz do livre convencimento motivado, tendo sido consideradas circunstâncias concretas que indicam dedicação à atividade criminosa, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize sua revisão na via mandamental.

6. A nulidade da busca domiciliar não se configura, pois as instâncias ordinárias consignaram a existência de autorização para ingresso no imóvel, bem como a atuação da autoridade policial amparada em informações prévias sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral quanto à entrada em domicílio sem mandado judicial.

7. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo do registro de que a agravante obteve o direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61172189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 446fae9e-bb90-4ea3-b513-3a9f00abb77e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 446fae9e-bb90-4ea3-b513-3a9f00abb77e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027402 - MG (2025/0306459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS	:	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
		ANA FLAVIA RIBEIRO DE PAULA - DF075173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão e 1.250 dias-multa, em regime inicialmente fechado. 2. A Defesa, no habeas corpus e reiterando nas razões do agravo regimental, sustenta a nulidade da busca domiciliar e a ausência de elementos para a condenação por associação para o tráfico e para o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. A decisão agravada manteve a condenação e afastou as alegações de nulidade da busca domiciliar, ressaltando a fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao vínculo estável entre os corréus, à dedicação à atividade criminosa e à validade do ingresso no domicílio, bem como a impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é suficiente para manter a condenação pelos delitos dos

Documento eletrônico VDA59449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:12
Código de Controle do Documento: 9b7b7ee8-32f5-4473-9c33-38900411e0f8

arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, especialmente quanto ao vínculo estável associativo e à dedicação à atividade criminosa, bem como para afastar a incidência do redutor do § 4º do art. 33, à luz dos limites cognitivos do habeas corpus; (ii) saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial é nula, diante da alegada ausência de fundadas razões e de autorização para ingresso no imóvel.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 ao destacar a existência de vínculo estável entre os envolvidos, o contexto das apreensões, as transações financeiras sem justificativa lícita e a atuação conjunta na traficância, o que evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por consequência lógica, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33.

4. A pretensão de afastar a condenação por associação para o tráfico e de aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental nele interposto.

5. A pena-base foi fixada com base no prudente arbítrio do juízo de origem, à luz do livre convencimento motivado, tendo sido consideradas circunstâncias concretas que indicam dedicação à atividade criminosa, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize sua revisão na via mandamental.

6. A nulidade da busca domiciliar não se configura, pois as instâncias ordinárias consignaram a existência de autorização para ingresso no imóvel, bem como a atuação da autoridade policial amparada em informações prévias sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral quanto à entrada em domicílio sem mandado judicial.

7. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo do registro de que a agravante obteve o direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:12
Código de Controle do Documento: 9b7b7ee8-32f5-4473-9c33-38900411e0f8

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA DE LIMA GOMES contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 2432/2436).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em concurso material, a 08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime fechado, pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11. 343/06.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 2432/2436):

> *O Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos, afastando a tese da violação de domicílio (fls. 47/53):*
> *Percebe-se, então, que o acesso foi autorizado pelo próprio acusado, do que se infere a inexistência de violação de domicílio. De igual modo, a prisão de Leandro e Ana Paula se deu após informações de que Leandro estaria arrendando a Fazenda onde foram apreendidas drogas, sendo que testemunhas que estavam no sítio relataram que o casal esteve na fazenda e foram junto com Eduardo até a casa do caseiro, aparentando estarem bastante nervosos, e traziam em mãos objetos não identificados. (...) Pouco depois, os policiais pediram autorização para entrar no imóvel, devido às suspeitas por tráfico de drogas, ocasião em que Leandro e Ana Paula autorizaram as buscas na residência e, durante as buscas, foi encontrado vasilhames azuis, semelhantes àqueles encontrados na fazenda, e, ainda, encontraram 06 (seis) tabletes e uma porção de substância análoga a maconha no terreno atrás do quintal da casa de Leandro, sendo que existia um portão de acesso do imóvel de Leandro para este terreno. Portanto, verifica-se que Leandro e Ana Paula também autorizaram o ingresso dos policiais no imóvel, não havendo que se falar em violação de domicílio. (...) A negativa dos réus não se sustenta, frente aos depoimentos coerentes dos policiais ouvidos ao longo da persecução penal, bem como o contexto da apreensão dos entorpecentes. (...) Portanto, conclui-se que o casal foi ao local com o objetivo de recuperar e ocultar o restante da droga, buscando minimizar as perdas, sendo pouco crível que Ana Paula, estando ao lado de*

Documento eletrônico VDA59449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:12
Código de Controle do Documento: 9b7b7ee8-32f5-4473-9c33-38900411e0f8

Leandro o tempo todo, não tenha percebido a ação dele. No que diz respeito às transações financeiras, Leandro não conseguiu comprovar a legalidade do trabalho supostamente realizado para Anderson. Além disso, ele não apresentou testemunhas ou documentos que justificassem as altas quantias transferidas, as quais envolviam a conta bancária de Ana Paula. (...) Desse modo, todas as evidências apresentadas nos autos levam à conclusão de que Eduardo, Leandro e Ana Paula estavam vinculados às substâncias entorpecentes encontradas na residência de Leandro. É certo que essa quantidade estava previamente sob a responsabilidade de Eduardo e Ana Paula tinha plena ciência da atividade ilícita realizada por Leandro. Além disso, ela não apenas auxiliou no transporte das drogas para a residência do casal, mas também utilizou sua conta para efetuar transações financeiras ilícitas. Inconteste, destarte, o vínculo dos acusados com as drogas e a notória finalidade mercantil, bem como a existência de vínculo associativo estável para praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, devendo ser mantida a condenação pelos crimes do artigo 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Por fim, entendo que os apelantes também não fazem jus ao privilégio previsto no § 4º do da art. 33 Lei n. 11.343/06. Ora, seria um contrassenso a manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas e, ao mesmo tempo, a concessão do privilégio, além do que a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas reforçam a dedicação dos acusados à atividade criminosa.

Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a condenação pelo delito do da Lei de Drogas foi suficientemente fundamentada pelas art. 35 instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a existência do vínculo estável entre os envolvidos após a conjugação de todos os depoimentos coletados em sede de instrução e julgamento.

Ademais, como bem salientado na manifestação ministerial, "em relação à alegação de não foi caracterizado crime de associação para o tráfico por falta de vínculo subjetivo entre os acusados no reiterado cometimento do tráfico de entorpecentes ou ainda a aplicação do redutor do § 4º, do da observa-se que as provas art. 33, Lei 11.343/2006, existentes nos autos foram detidamente analisadas pelas instâncias ordinárias. Rever tais tópicos demandaria incursão probatória, inviável na via eleita".

Registro ainda que a fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo certo que, idôneos os fundamentos e razoável o quantum de pena fixado, é de se manter a decisão, não se podendo ingressar no cerne da questão porque ela demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada nesta sede, tendo em vista que contexto apresentado nos autos indica a dedicação à atividade criminosa.

Sendo assim, notório reconhecer que a valoração realizada pelo magistrado de primeiro grau não viola o entendimento desta Corte e os dispositivos da Lei de Drogas mencionados, não merecendo reparo em sua fixação.

Por derradeiro, o pedido de nulidade da busca domiciliar não pode ser acolhido. A respeito do tema, encontramos a tese de repercussão geral n. 280 já decidida pela Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período

Documento eletrônico VDA59449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:12
Código de Controle do Documento: 9b7b7ee8-32f5-4473-9c33-38900411e0f8

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Colaciono as palavras do agente ministerial que bem elucidam a questão, "diante de todo contexto fático delineado nos autos, demonstrou-se que a autoridade policial bem cumpriu o seu mister ao proceder a diligências a fim de se certificar da veracidade da informação advinda da denúncia e dada a informação de que haveria comércio de entorpecente no imóvel objeto da busca e que foi autorizada a entrada", informações retiradas do acórdão recorrido e que demandariam a necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório para que se chegasse a conclusão contrária.

Desse modo, não havendo que se falar em ilegalidade manifesta e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego o pedido de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da condenação em desfavor da ora agravante, destacando-se o vínculo estável entre os envolvidos, a dedicação à atividade criminosa e a impossibilidade do revolvimento das provas nesta sede para se chegar a conclusão diversa, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registro, ainda, a constatação da validade da medida de busca e apreensão domiciliar, conforme informações retiradas do acórdão recorrido.

Por derradeiro, ressalto apenas que este Relator consignou em sua manifestação anterior que a agravante encontrava-se reclusa, o que não corresponde a realidade dos autos, tendo em vista que ela obteve o direito de recorrer em liberdade, merecendo reparo esta informação.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:12
Código de Controle do Documento: 9b7b7ee8-32f5-4473-9c33-38900411e0f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027402 - MG (2025/0306459-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS	:	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
		ANA FLAVIA RIBEIRO DE PAULA - DF075173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Acompanho o voto do eminente Relator, considerando que também não visualizei ilegalidade flagrante.

Quanto à nulidade aventada, sem razão a defesa. A entrada na residência não ocorreu sem justa causa, mas após uma sequência de atos investigatórios, mostrando-se necessária para o deslinde da apuração.

Em síntese: após a localização de grande quantidade de droga na fazenda, os policiais souberam que, no dia seguinte, alguém retornaria ao local para buscar o restante do entorpecente não encontrado. Avistaram essa pessoa (Eduardo), com as características informadas, que declarou ter sido contratado por Leandro para trabalhar na fazenda e que o imóvel rural fora alugado por ele. Em seguida, dirigiram-se à casa de Leandro para dar continuidade às diligências, onde se encontrava a paciente. Consta, ainda, que Eduardo e Leandro apresentaram versões contraditórias e que Eduardo lançou o celular ao chão para impedir que os policiais verificassem as mensagens trocadas com Leandro.

É o que se extrai da denúncia e da sentença condenatória (respectivamente às fls. 76 e 92/93):

> [...]
> Conforme restou apurado, no dia 08 de abril de 2020, policiais militares, munidos de informações prévias de que na Fazenda Veredas ocorria o tráfico de drogas por mais de uma pessoa, realizaram uma operação e lá apreenderam

Documento eletrônico VDA60086770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 398674f9-5314-4842-84fc-5681f54dbaa9

grande quantidade de drogas e realizaram a prisão em flagrante de Uender de Oliveira Ramos, vulgo “Coroa”.

No dia seguinte, os militares, de posse de informações de que que um indivíduo gordo, moreno e careca, oriundo da cidade de Curvelo iria até a referida Fazenda buscar para o restante das drogas, para lá se deslocaram. Avistaram um indivíduo com características compatíveis com essas, identificado como Eduardo (primeiro denunciado) saindo de uma casa e o abordaram. Realizaram buscas pessoais e residenciais autorizadas, tendo encontrado uma porção de maconha embaixo do sofá.

Eduardo informou que teria sido contratado Uender e por por Leandro para trabalhar na fazenda e que ali ocorria tráfico de drogas. De posse de informações obtidas de pessoas que estavam na fazenda, que mencionaram a denunciada Ana Paula, os policiais se deslocaram até o endereço onde ela vivia com o segundo denunciado Leandro (Rua Ypê Branco, nº 391, bairro Vila Maria Regina) e, ao realizaram buscas domiciliares autorizadas, encontraram vasilhames semelhantes com os - utilizados para o armazenamento de drogas na Fazenda, além de 06 (seis) tabletes de maconha, pesando no total 5,450 kg e uma porção da mesma substância no terreno atrás do quintal da casa dos denunciados. Esta última porção, juntamente com porção encontrada na casa em que Eduardo estava, totalizavam 490,10g. Encontraram airida R$ 2.288,15 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais é quinze centavos), extratos bancários, 1 (um) notebook, 2 (dois) aparelhos celulares e 2 (dois) chips, tudo conforme auto de apreensão de fls. 46/47.

[...]

De fato, conforme salientado em preliminar anterior, a polícia militar recebeu informação a respeito do tráfico de drogas e, inclusive, nesta denúncia era mencionado que “um sujeito gordo, moreno, e careca, oriundo da cidade de Curvelo, viria buscar o restante das drogas, aproximadamente 800 (oitocentos) quilos”, sendo este encontrado na fazenda que teria sido alugada pelo grupo.

Consta ainda do depoimento do condutor, que após inúmeras contradições, tendo sido confirmado o fato de ter sido trazido para o local três barris, onde em data anterior havia sido apreendido parte da droga, tendo Eduardo jogado um celular no chão para que não se tivesse acesso as ligações e mensagens trocadas com Leandro, veio este a permitir que os policiais ingressassem no interior do seu domicílio, momento em que foi encontrado mais uma parte da droga.

Que como a fazenda fora alugada para Leandro, tendo Eduardo tentado destruir seu celular para evitar o acesso a mensagens trocadas com à mesmo, os policiais foram então até a casa do casal, onde após, mais uma vez, inúmeras contradições foram percebidas, os policiais insistiram com q casal e estes deixaram que os mesmos entrassem
na casa, sendo encontrada outra parte da droga apreendida,

Como visto, a meu sentir, por não se tratar de mera intuição, mas de atos e fatos concretos que indicavam a pertinência do raciocínio de que nos referidos locais havia droga, configurando assim a hipótese de flagrante delito, visto configurar a guarda e depósito de droga crime permanente, lícita a entrada, mesmo se desconsiderando a permissão dada.

[...]

No que se refere ao pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, também não vislumbro ilegalidade flagrante, visto que o Tribunal de Justiça apontou elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime autônomo de associação para o tráfico (fl. 67):

[...]

Documento eletrônico VDA60086770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 398674f9-5314-4842-84fc-5681f54dbaa9

Desse modo, todas as evidências apresentadas nos autos levam à conclusão de que Eduardo, Leandro e Ana Paula estavam vinculados às substâncias entorpecentes encontradas na residência de Leandro. É certo que essa quantidade estava previamente sob a responsabilidade de Eduardo e Ana Paula tinha plena ciência da atividade ilícita realizada por Leandro. Além disso, ela não apenas auxiliou no transporte das drogas para a residência do casal, mas também utilizou sua conta para efetuar transações financeiras ilícitas.

Inconteste, destarte, o vínculo dos acusados com as drogas e a notória finalidade mercantil, bem como a existência de vínculo associativo estável para praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, devendo ser mantida a condenação pelos crimes do artigo 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA60086770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 398674f9-5314-4842-84fc-5681f54dbaa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.402 / MG

Número Registro: 2025/0306459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0007570452020 00075704520208130407 10407200007570001 7570452020 75704520208130407

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BRUGGER DA BOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
	JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
	ANA FLAVIA RIBEIRO DE PAULA - DF075173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA PAULA DE LIMA GOMES
CORRÉU	: LEANDRO DUARTE LAGES CHAVES
CORRÉU	: EDUARDO DE MATOS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS	: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
	ANA FLAVIA RIBEIRO DE PAULA - DF075173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61121702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: 7e3e093f-842e-4490-aa58-6f349b075837

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: 7e3e093f-842e-4490-aa58-6f349b075837